



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080802-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante AZEVEDO TINTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., é agravado FABIANO DONIZETI DE OLIVEIRA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080802-77.2025.8.26.0000

Agravante: Azevedo Tintas Comércio de Materiais para Construção Ltda

Agravado: Fabiano Donizeti de Oliveira Ltda

Origem: 1ª Vara da Comarca de Orlândia

Voto nº 15157

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRAZOS PARA PAGAMENTO E OFERTA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. *Trata-se de recurso contra decisão que designou audiência de conciliação e estipulou que a contagem do prazo para pagamento e oferecimento dos embargos à execução teria início a partir da audiência. Não é necessária a designação de audiência prévia de conciliação no âmbito do processo executivo. A determinação para designação da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, aplica-se apenas ao procedimento comum. Inclusive, diante da manifestação do exequente acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, há indícios de que referida medida não restaria frutífera. Ademais, consigno que, além de ser desnecessária a designação da audiência de conciliação, os prazos para pagamento e oferta de embargos à execução são contados a partir da citação. Incidem os artigos 843 e 915, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela exequente **Azevedo Tintas Comércio de Materiais para Construção Ltda**, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial nº 003784-79.2023.8.26.0642 ajuizada em face de **Fabiano Donizeti de Oliveira Ltda**.

A exequente interpôs **agravo de instrumento** (fls. 01/09). Em síntese, se insurgiu em face da decisão que designou audiência de conciliação e estipulou que a contagem do prazo para pagamento e oferecimento dos embargos à execução teria início a partir da audiência. Ressaltou que: *“A ação de execução está lastreada em duplicatas mercantis por indicação (DMI), título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil, representadas pelos instrumentos de protesto de fls. 30/40. Verifica-se que, embora a Exequente tenha afirmado expressamente em sua petição inicial, que “não tem interesse na realização de audiência de conciliação” (fls. 03), a audiência foi designada, mesmo não havendo previsão legal para tanto. Referida decisão, além de designar audiência de conciliação, determinou que os prazos para pagamento e oposição dos embargos à execução, terão início somente após a audiência. Estabelece o artigo 797 do Código de Processo Civil (...) Por sua vez, estabelecem os artigos 231, 829, e 915 do Código de Processo Civil (...) Portanto, de acordo com os citados dispositivos, a ação de execução se processa no interesse do credor, e, tanto o prazo para o Agravado efetuar o pagamento, ou oferecer embargos à execução, têm início a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação. Importante consignar, ainda, que caso seja de interesse das partes a composição, poderá ocorrer por meio de petição a ser juntada nos autos, sem necessidade de suspensão do curso do processo visando aguardar a realização da audiência de conciliação. Por óbvio que a designação de audiência de conciliação vai de encontro com o rito previsto para as ações de execução de título extrajudicial, uma vez que impede o Exequente de buscar de maneira imediata a satisfação de seu crédito, após a confirmação de não pagamento por parte do Executado no prazo legal. Além disso, não é razoável que se aguarde meses para a realização da audiência de conciliação para que, só então, passe a fluir o prazo para que a Executada pague a dívida, ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 829 e 915 do Código de Processo Civil. Ademais, a audiência de conciliação está prevista apenas no Livro I, Título I, Capítulo V, da Parte Especial do Código de Processo Civil, enquanto a Ação de Execução Por Quantia Certa está disciplinada no Livro II, Título II Capítulo VI, do mesmo dispositivo legal. (...) Assim, é inequívoca a falta de previsão legal para designação de audiência de conciliação, bem como o desinteresse da Exequente na realização de tal procedimento. Ademais, não há dúvida de que os prazos para pagar, ou oferecer embargos, começam a correr a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, ou do mandado cumprido pelo oficial de justiça. Assim, resta evidente a necessidade de reforma da respeitável decisão agravada.”*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 13/15):

“Vistos.

(...)

2. No mais, designo audiência VIRTUAL de conciliação para o DIA 22 de julho de 2025, às 9 horas a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Orlândia, junto ao FÓRUM na Praça Coronel Orlando, s/nº, CENTRO, ORLÂNDIA - SP.

3. Cite(m)-se o(s) executado(s), VIA CARTA AR DIGITAL, para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da audiência.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, assim como, se alegado excesso, proceder na forma do artigo 917, § 3º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, A CONTAR DA AUDIÊNCIA.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

A pesquisa Bacenjud será realizada oportunamente, após decorridos os prazos de pagamento e embargos à parte executada, devendo a parte exequente, após, postular e recolher a taxa correspondente com cálculo atualizado do débito.

O patrono da parte exequente deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte/nomeado à audiência, independentemente de intimação.

Ficam as partes cientes de que será arbitrada a remuneração devida ao conciliador, nos moldes previstos pela Resolução nº 809/19 (DJE 21/03/2019, página 01/03), sendo que o pagamento pode ocorrer na audiência diretamente ao(à) conciliador(a), o(a) qual dará quitação no ato (artigos 9º a 14 de referida Resolução).

Com base na Portaria NUPEMEC nº 001/2023, arbitro os honorários ao conciliador/mediador no valor de R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e

um centavos), sendo observadas as regras fixadas na Resolução 809/2019, especialmente, número de horas, valor da causa e complexidade da demanda (artigo Primeiro de referida Portaria). O pagamento do mediador/conciliador, pelas partes, deverá ocorrer por meio de transferência bancária/PIX. Não sendo possível, mediante depósito diretamente na conta de titularidade do mediador/conciliador (Parágrafo único de mencionada Portaria).

Nos casos em que houver conciliação (acordo), a homologação do acordo ocorrerá após a comprovação do pagamento dos honorários fixados em prol do mediador/conciliador, que deverá ser comprovada nos autos, no prazo de até cinco dias, após a realização da audiência (artigo 2º da Portaria). Os autos permanecerão junto ao CEJUSC aguardando a comprovação do pagamento, salvo se houver pedido urgente que demande cumprimento de algum ato.

Realizada a audiência, não havendo conciliação, a parte responsável pelo pagamento do mediador/conciliador, deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o cumprimento da obrigação.

Vindo os endereços de e-mails, disponibilize a serventia CEJUSC o link de acesso à reunião virtual, a ser enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes (partes, patronos e testemunhas), o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual.

Atente-se, se necessário, para geração do "QR Code", conforme Comunicado CG 666/20 (DJE 24/07/20, página 8).

Para conhecimento e contato: número telefone WhatsApp Cejusc: (16)2174-6225.

Caso necessário, distribua urgente.

Por fim, esclareço que é plenamente possível o comparecimento ao ato designado no edifício do Fórum, junto à sala de audiências do CEJUSC.

Deverá o Oficial de Justiça certificar e explicar esta situação no momento da intimação.

Assim, no dia e horário em questão a parte deve estar disponível no ambiente virtual, devidamente conectada à plataforma acima indicada; ou então estar presente no saguão do Fórum (CEJUSC), com antecedência de dez minutos, a fim de não inviabilizar ou atrasar os trabalhos.

Tudo cumprido, aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 18/19).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo. Ademais, a parte agravada não se encontra representada por advogado nos autos principais.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que designou audiência de conciliação e estipulou que a contagem do prazo para pagamento e oferecimento dos embargos à execução teria início a partir da audiência.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, não é necessária a designação de audiência prévia de conciliação no âmbito do processo executivo.

A determinação para designação da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, aplica-se apenas ao procedimento comum.

Inclusive, diante da manifestação do exequente acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, há indícios de que referida medida não restaria frutífera.

Eis (fl. 03 da origem):

Em cumprimento ao determinado pelo artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Ademais, consigno que, além de ser desnecessária a designação da audiência de conciliação, os prazos para pagamento e oferta de embargos à execução são contados a partir da citação.

Incidem os artigos 843 e 915, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

(...)

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231."

Em caso semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de Instrumento nº 2104318-63.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/05/2024, destacando-se a ementa:

"Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que designou audiência prévia de conciliação e/ou mediação e determinou a citação dos executados a fim de que compareçam à referida audiência, estabelecendo que, caso a conciliação se mostre infrutífera, o prazo para defesa dos executados para pagar em 3 dias ou opor Embargos à Execução em 15 dias, serão contados a partir da realização da audiência – Insurgência da exequente contra a designação da referida audiência em sede de processo de execução e pretensão de que o prazo para pagamento da dívida e oposição dos embargos à execução tenham início com a juntada do mandado de citação e não após a realização da audiência – Procedência do inconformismo – Executado que deve pagar a dívida no prazo de três dias contados da citação (art. 829 do Código de Processo Civil), podendo, ainda, apresentar embargos no prazo previsto no art. 915 do Código de Processo Civil, contados da data da juntada do mandado de citação nos autos – Audiência prévia prevista para o Processo Comum, e não para o Processo de Execução – Inteligência do artigo 334 do CPC - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido."

Neste sentido, colhem-se ainda precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as ementas pertinentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra a decisão que determinou a designação de audiência de conciliação – Agravante que não demonstrou interesse na realização da conciliação – Ato processual que não se encontra previsto no procedimento executório e, ainda que o estivesse, é dispensável caso se depreenda dos autos ser medida infrutífera – Possibilidade de as partes transigirem fora dos limites do processo – Precedentes – Imperiosa a reforma da r. decisão impugnada – Recurso provido."
(Agravo de Instrumento nº 2085186-20.2024.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HUGO CREPALDI, julgado em 29/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 334 DO CPC AO PROCESSO DE

CONHECIMENTO. FACULDADE DE DESIGNAR AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 139 DO CPC, CONTUDO, INVIABILIDADE DE IMPOR ÀS PARTES COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM CONCORDÂNCIA DE AMBAS NESSE SENTIDO. POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO A QUALQUER TEMPO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 2047790-09.2024.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privador, relatora a Desembargadora CRISTINA ZUCCHI, julgado em 25/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu designação de audiência de conciliação – A designação da audiência de tentativa de conciliação é facultativa, por inexistir norma específica determinando a sua realização em execução extrajudicial – Inteligência do art. 139, V, do CPC – Agravado manifestou expresso desinteresse na designação da audiência, tornando inútil a tentativa de conciliação – Decisão mantida – Recurso negado." (Agravo de Instrumento nº 2299594-66.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 13/12/2023)

Por fim, observo que não há qualquer impeditivo à realização de acordo pelas partes, em qualquer momento da ação, seja de forma judicial ou extrajudicial.

A autocomposição é fomentada pelo Código de Processo Civil, que no art. 139, inciso V prevê que caberá ao juiz *"promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais"*.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso, de modo a afastar a audiência de conciliação, sendo os prazos para pagamento e oferta de embargos à execução contados a partir da citação do executado.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, de modo a reformar a decisão agravada e afastar a designação da audiência de conciliação, sendo os prazos para pagamento e oferta de embargos à execução contados a partir da citação do executado. Logicamente, se já expedida carta de citação caberá a renovação da citação (ou intimação), de modo a dar cumprimento ao presente julgado.

**Alexandre David Malfatti
Relator**